

PERGUNTAS FREQUENTES

**Artigo 14.º (7) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro,
com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro**

VISIBLE FEE

Discriminação nas faturas da prestação financeira paga a favor
das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos

Índice

1. De que forma se procede à operacionalização do regime da responsabilidade alargada do produtor no âmbito dos fluxos específicos de resíduos? 2
2. Em que situação é aplicável a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?..... 3
3. Nas transações a retalho entre operadores económicos é obrigatória a aplicação do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual? 4
4. Que informação sobre a prestação financeira a favor da entidade gestora deve constar das faturas nas transações entre operadores económicos ao longo da cadeia? 4
5. Os operadores económicos que mencionam nas faturas os valores referentes à prestação financeira (e.g., relativo aos pneus, baterias e óleos) têm de alterar o respetivo sistema de faturação para deixar de discriminar os valores da prestação financeira e passar a referir apenas a frase mencionada na Circular? 6
6. No caso de os produtos serem transferidos para colocação fora do mercado Nacional, os operadores económicos estão dispensados da obrigação de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?..... 7
7. A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?..... 7
8. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, por parte dos operadores económicos? 7

1. De que forma se procede à operacionalização do regime da responsabilidade alargada do produtor no âmbito dos fluxos específicos de resíduos?

O regime da responsabilidade alargada do produtor aplicável aos fluxos específicos de resíduos operacionaliza-se de acordo com o quadro legal nacional, através da responsabilização financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.

Assim, o produtor/embalador/distribuidor que coloca o produto no mercado fica obrigado a submeter a gestão dos resíduos a um sistema individual, a transferir a sua responsabilidade para um sistema integrado, ou a celebrar acordos voluntários com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) para o efeito.

Trata-se de responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Nessa medida, o produtor/embalador/distribuidor, aquando da primeira colocação dos produtos no mercado, ou seja, com a primeira disponibilização de um produto no mercado em Portugal, enquanto atividade profissional, deverá garantir o cumprimento dessa obrigação.

Para efeitos da atribuição da referida responsabilização importa atender às definições de distribuidor, embalador e produtor do produto, constantes das alíneas *p)*, *q)* e *rr)*, respetivamente, n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, ou seja:

- «*Distribuidor*» pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção constante da alínea *rr)* [alínea *p)*] do n.º 1 do artigo 3.º;
- «*Embalador*» aquele que embale ou faça embalar os seus produtos, ou proceda à importação ou aquisição intracomunitária de produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado, sendo considerado o produtor do produto para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei;
- «*Produtor do produto*» [alínea *rr)*] do n.º 1 do artigo 3.º] a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea *m)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- iv) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.

2. Em que situação é aplicável a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?

A obrigação constante do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, dos produtores e distribuidores discriminarem ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, o valor correspondente à prestação financeira paga a favor da entidade gestora, diz respeito às situações em que o produtor/embalador/distribuidor transferiu a sua responsabilidade pela gestão do resíduo na qual o produto se transforma para uma entidade gestora de um sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos.

3. Nas transações a retalho entre operadores económicos é obrigatória a aplicação do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

O n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece que *“Sem prejuízo do disposto no n.º 10, os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora”*.

Este dever inicia-se com o primeiro operador económico que coloca os seus produtos no mercado e abrange todos os operadores económicos ao longo da cadeia, mantendo-se em todas as transações que ocorram previamente à venda do produto ao utilizador final, entendendo-se como *“utilizador final”* qualquer pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos produtos, seja na qualidade de consumidor final (fora do âmbito de qualquer atividade económica) ou na qualidade de utilizador final profissional (produtos adquiridos para utilização do próprio operador económico no âmbito da sua atividade económica, não procedendo, portanto, à sua revenda).

Assim, para efeitos da aplicação da obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, considera-se que qualquer operador económico que proceda à venda de produtos a um utilizador final, entendido de acordo com a referida definição, não se encontra obrigado ao cumprimento daquela obrigação, **exceto no caso específico do fluxo de pneus e pneus usados, em que a obrigação prevista aplica-se também nas transações com o consumidor final**, conforme previsto no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

No caso específico do fluxo de embalagens e resíduos de embalagens, o n.º 9 do artigo 14.º, na redação atribuída pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, isenta os operadores económicos da obrigação prevista no n.º 7, ou seja, de discriminarem ao longo da cadeia, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

4. Que informação sobre a prestação financeira a favor da entidade gestora deve constar das faturas nas transações entre operadores económicos ao longo da cadeia?

Os operadores económicos deverão operacionalizar a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, identificando nas faturas o seguinte:

- a) Os resíduos cuja gestão foi transferida para uma entidade gestora;
- b) A(s) entidade(s) gestora(s) responsável(is) pela gestão do(s) resíduo(s) em causa;

- c) O sítio específico da internet da entidade gestora para verificação dos valores das prestações financeiras praticados, bem como as respetivas condições de aplicação.

Deste modo, deverá constar da fatura a seguinte redação:

“A responsabilidade pela gestão dos resíduos de XXXXXXXXX foi transferida para a (s) Entidade (s) Gestora (s) XXXXXXXXXXXX.

Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquelas, em www.xxxx.pt”.

No primeiro parágrafo deverão ser identificados os resíduos em causa e a entidade gestora contratualizada para a sua gestão.

No segundo parágrafo deverá ser identificada a página específica do sítio da Internet da entidade gestora em causa, no qual se encontram publicitados os valores das prestações financeiras em vigor, bem como as respetivas condições de aplicação.

Atendendo a que o produtor poderá contratualizar no âmbito do mesmo fluxo específico de resíduos com entidades gestoras diferentes a gestão de resíduos relativos a diferentes categorias de equipamentos (caso dos equipamentos elétricos e eletrónicos), refere-se o seguinte exemplo:

Caso em que a responsabilidade pela gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) foi transferida para entidades diferentes, de acordo com a categoria do EEE.

“A responsabilidade pela gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), categorias 1, 3 e 5 foi transferida para a Entidade Gestora B e categorias 2, 4 e 6, para a Entidade Gestora C.

Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquelas, em <http://...> e <http://...>”.

Apresenta-se na tabela seguinte as páginas específicas do sítio da Internet de cada uma das entidades gestoras em causa, nas quais se encontram publicitados os valores das prestações financeiras em vigor, bem como as respetivas condições de aplicação.

Produto / Fluxo Específico de Resíduos	Entidade Gestora	Sítio da Internet da Entidade Gestora
Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	Electrão	https://www.electrao.pt/wp-content/uploads/2019/07/Regime-de-Pequenos-Aderentes-1.pdf https://www.electrao.pt/wp-content/uploads/2019/04/PF-SIGREEE-Electrao-2019.pdf
	ERP	https://erp-recycling.org/pt-pt/prestacoes-financeiras/
	WEEECYCLE	https://www.weecycle.pt/p1397-pres-pt
Óleos Usados	SOGILUB	https://www.sogilub.pt/sigou/ecovalor/
Veículos em Fim de Vida	VALORCAR	http://www.valorcar.pt/pt/vfv/fabricantes
Pneus Usados	VALORPNEU	https://www.valorpneu.pt/artigo.aspx?lang=pt&id_object=82&name=Tabela-de-Ecovalor
Resíduos de Baterias e Acumuladores para Automóveis e de Baterias e Acumuladores Industriais	VALORCAR	http://www.valorcar.pt/pt/bvu/fabricantes
	GVB	http://gvb.pt/2018/faqs (Modelo de prestações financeiras não aprovado)
Resíduos de Pilhas e Acumuladores	ERP Portugal	https://erp-recycling.org/pt-pt/prestacoes-financeiras/
	Electrão	https://www.electrao.pt/wp-content/uploads/2019/04/PF-SIGRPA-Electrao-2019.pdf

NOTA: A obrigação da discriminação do *visible fee* não é aplicável às pilhas portáteis.

5. Os operadores económicos que mencionam nas faturas os valores referentes à prestação financeira (e.g., relativo aos pneus, baterias e óleos) têm de alterar o respetivo sistema de faturação para deixar de discriminar os valores da prestação financeira e passar a referir apenas a frase mencionada na Circular?

O documento de entendimento das tutelas da Economia e do Ambiente sobre a operacionalização do “*Visible fee*” pretende auxiliar na forma de implementar a obrigação da evidência nas faturas do valor da prestação financeira.

Caso a empresa proceda à discriminação mais detalhada dos valores de prestação financeira nas faturas entre operadores económicos, considera-se que pode continuar a fazê-lo, não necessitando de alterar o sistema de faturação.

6. No caso de os produtos serem transferidos para colocação fora do mercado Nacional, os operadores económicos estão dispensados da obrigação de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?

A obrigação de discriminação nas faturas da prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos só se aplica se os produtos forem colocados no mercado nacional.

Caso os produtos sejam transferidos para colocação no mercado fora do território nacional, o produtor /distribuidor dispõe de 120 dias, contados da data da transação comercial, para obter a declaração referida no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que garanta que os produtos não foram colocados no mercado nacional.

Caso o produtor/ distribuidor não obtenha a mencionada declaração no prazo de 120 dias deve proceder à liquidação dos valores de prestação financeira respetivos.

7. A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Os operadores económicos deverão dar cumprimento à referida obrigação a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

8. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, por parte dos operadores económicos?

O incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Revisão de 01.07.2021